



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31 DE 2021.
PROCESSO (PROTOCOLO) AL Nº24968/2021**

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

I – RELATÓRIO E VOTO.

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o projeto de Lei nº 31 de março de 2021, de autoria do Senhor Deputado Gessivaldo Isaías, que tem a seguinte ementa: “**INSTITUI A CAMPANHA DO BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS**”.

Em fundamento à sua pretensão, o Deputado objetiva que seja instituído o Banco de Rações e Utensílios para Animais, no âmbito do Estado de Piauí. Na exposição de motivos do projeto, o Deputado argumenta seu projeto tem por finalidade a sensibilização dos fabricantes e comerciantes de alimentos e utensílios para animais que façam a doação para um banco e este, por sua vez, fará a distribuição para as entidades e pessoas físicas ligadas à proteção e a vida de animais.

O projeto possui o mérito de estimular a proteção animal, gerando uma rede de solidariedade e apoio aos animais, além de possibilitar que mais animais sejam recolhidos das ruas e levados a abrigos, instituições e a lares de famílias.

Em seu projeto de lei, o Deputado delega ao Executivo Estadual “a organização e a estruturação do Banco de Rações e Utensílios para Animais, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários da campanha”.

Verificamos que o projeto original proposto pelo Deputado Estadual Gessivaldo Isaías, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo Estadual), não pode ser assim entendido uma vez que o mesmo apenas autoriza a implantação do Programa no âmbito do Estado do Piauí, de baixo impacto orçamentário e sem promover mudanças na organização administrativa de órgão ou pasta do Executivo.

Da mesma forma, não há como alegar que o projeto gerará despesas e que, com isso, seria de competência privativa do Poder Executivo. Em relação a essa matéria assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

A propósito, o STF fixou, em regime de repercussão geral, a tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

No entanto, e para contribuir ainda mais com a relevante proposição, propõe-se alterações no corpo do projeto por meio da Emenda que segue:

EMENDA ADITIVA 01/2021

Art. 1º. Acrescente-se um parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei nº 31 de 2021.

Art. 4º.....

Parágrafo único. Os beneficiários do programa que desrespeitarem esta proibição serão excluídos do cadastro de beneficiários e estão sujeitos a serem responsabilizados pelos prejuízos comprovados. (AC)

Art. 2º. Acrescente-se um parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei nº 31 de 2021.

Art. 5º.

Parágrafo único. A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para a Administração Estadual. (AC)

EMENDA MODIFICATIVA 01/2021

Art. 1º. O Art. 7º do Projeto de Lei nº 31 de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (NR)

Art. 2º. Renumere-se ao art. 7º do projeto de Lei nº 31 de 2021, para o art. 8º e este para o art. 9º.

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, minha manifestação é favorável à constitucionalidade da matéria.

II – DO PARECER DA COMISSÃO.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

() Pelo acatamento do voto do relator () Pela rejeição do voto do relator,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 19 de abril de 2021.

Dep. Francisco Limma/PT

Relator

Wdep Glauco Britto
Wdep Zézé Carvalho
Wdep João de Deus
Wdep Eualdo Gomes
Wdep José Belino

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>07/04/2021</u>
<u>Nerinho</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>